



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 24 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.531

Recurso nº 83.647 - IRPJ - EX. de 1980

Recorrente SAMAV TÉCNICA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

ARBITRAMENTO - A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza, por si só, a adoção dessa medida extrema. Na impossibilidade de se determinar o lucro real da pessoa jurídica, adotar-se-á o arbitramento do lucro com base na receita bruta do contribuinte e somente na falta desta utilizar-se-ão os critérios previstos na IN/SRF nº 108/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAV TÉCNICA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 24 de agosto de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE 27 AGO 1981 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/053.827/80

RECURSO N.º: 83.647

ACÓRDÃO N.º: 101-72.531

RECORRENTE: SAMAV TÉCNICA PLANEJAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAMAV TÉCNICA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., com sede em Jundiaí, São Paulo, no prazo de lei, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, no mesmo Estado, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o lançamento de ofício com base em lucro arbitrado.

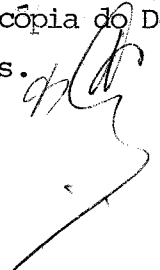
A sociedade não apresentara a sua declaração de imposto de renda do exercício de 1980, sendo intimada a fazê-lo no prazo de vinte dias (fls. 1). Silente, seu lucro no período-base de 1979 foi arbitrado pela Administração Fiscal que a notificou do lançamento em 23/12/80, conforme documentos de fls. 7 a 9. O arbitramento foi fundamentado no art. 8º, § 4º, do Dec.lei 1.648/78 e item "I", "b", da IN/SRF nº 108, de 22/12/80.

Impugnação tempestiva às fls. 10 a 11, que, em síntese, admite a falta de cumprimento da obrigação acessória em tela como também o atraso de sua escrita, mas que a autoridade fiscal adotou o índice constante do item B da IN/SRF 108/80, correspondente à soma do Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo e Permanente, sem considerar que, no Ativo Circulante, constava, no item 14, a importância de Cr\$ 5.287.683,00 que representa Despesas do Exercício Seguinte. Este valor que se refere a Despesas Diferidas a serem rateadas oportunamente nas obras em andamento, no final do

ano de 1978, figura do Circulante apenas por formalismo contábil não expressando patrimônio da empresa.

A decisão recorrida considera que a falta de conhecimento da receita bruta, pela ausência de apresentação de declaração e de esclarecimentos a respeito justifica o arbitramento do lucro da pessoa jurídica com base no valor do Ativo, face à legislação supracitada e que as razões oferecidas pela defesa não ilidem o procedimento fiscal.

A recorrente persevera perante este Colegiado em sua discordância quanto ao critério utilizado para o arbitramento do seu lucro, não sem antes alegar ausência de fundamento legal para a medida de exceção, posto que a falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza o arbitramento de lucros. Sua escrita, à época em atraso, já se acha regularizada, demonstrando resultado negativo no período. Ela se reveste das exigências contidas nas leis comerciais e fiscais. Posteriormente, remete a este Conselho a sua DR/80, acompanhada de cópia do Demonstrativo do Resultado do Exercício e do Balanço correspondentes.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O fundamento fáctico para o arbitramento do lucro da empresa foi a ausência de apresentação de declaração de rendimentos e não o atraso confessado na escrituração dos livros comerciais, conforme se verifica da Notificação de Lançamentos "ex officio" de fls. 7.

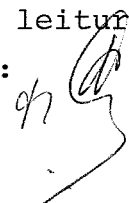
A suplicante alega a existência de escrita que determina os seus resultados no período e, mais precisamente, que esses resultados teriam sido negativos. A veracidade dessa assertiva só poderia ser confirmada ou não mediante exame de escrita e investigações outras à disposição do Fisco.

O arbitramento do lucro do contribuinte, como se sabe, é uma medida excepcional que a lei concede à Fazenda para salvaguarda do critério tributário, quando não lhe for possível de terminar o lucro real da pessoa jurídica.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por si só, não autoriza o recurso extremo. Nem o RIR/80 nem o Dec.lei nº 1.648/78 permitem esse procedimento. Com efeito, entre as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 7º, do mencionado diploma legal, não se encontra a pretendida previsão.

Nessa situação, impunha-se determinar o seu lucro real e, na impossibilidade, a sua receita bruta. Esta providência não foi adotada pela autoridade fiscal que se limitou a arbitrar o lucro da autuada com base na IN/SRF nº 108/80, cuja aplicação está reservada à hipótese de não se poder precisar o valor da receita bruta.

Tal conclusão se infere da leitura do art. 8º e seu § 4º do Dec.lei 1.648/78, assim redigidos:



"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida. (o grifo não é do original).
.....

§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade de poderã, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

Deste modo, incumbe à repartição fiscal, ao promover o lançamento de ofício, primeiro investigar sobre a possibilidade de a tributação se fazer sobre o lucro real. Se a escrita for desclassificada por irregularidades que a tornem imprestável à tributação, deverá a autoridade, ao arbitrar o lucro da pessoa jurídica, tomar como base de cálculo a receita bruta (art. 8º, "caput") e, por fim, o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido e etc... (§ 4º do cit. art. 8º), na forma determinada na IN/SRF nº 108/80.

Este, todavia, não é o caso em julgamento, posto que não houve sequer fiscalização externa para determinar o estado da escrita do contribuinte, seu lucro real ou sua receita bruta.

Manter o arbitramento em tal situação é conferir-lhe o caráter de penalidade o que evidentemente não é, já que se trata, como se disse alhures, de mera valorização do lucro tributável pelo imposto de renda. A falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação de declaração do imposto tem sanção específica no art. 728, inc. I, do RIR/80. Do mesmo modo, o atraso na escrita do Diário (reg. cit., art. 733, inc. V).

terposto  Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso in



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR